



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Processo nº.: 1800-05.2010 - Classe RCAND

Recorrente: José Roberto de Araujo

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por conduto do Procurador Regional Eleitoral Substituto abaixo subscrito, com supedâneo no parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar nº. 64/90, apresenta suas

CONTRARRAZÕES

ao **RECURSO ESPECIAL** aviado por **JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO** (ff.125/138), requerendo, para tanto, após cumpridas as formalidades legais, a remessa dos presentes autos e das contrarrazões inclusas ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, de quem se espera o **NÃO PROVIMENTO** do recurso ora vindicado, mantendo-se inalterado o acórdão fustigado.

Cuiabá, 23 de agosto de 2010.

Thiago Lemos de Andrade
Procurador Regional Eleitoral

Processo nº.: 1800-05.2010 - Classe RCAND

Recorrente: **José Roberto de Araujo**

Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**

Contrarrazões ao Recurso Especial

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,

EMINENTE RELATOR:

I. DA SÍNTESE PROCESSUAL E DA DECISÃO RECORRIDA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, ora recorrido, ajuizou Ação de Impugnação de Registro em face de **José Roberto de Araujo**, candidato a deputado estadual, em razão da ausência de quitação eleitoral.

Conforme narra a exordial, o recorrente foi condenado, em caráter definitivo, ao pagamento de multa eleitoral nos autos da representação por propaganda antecipada nº. 586/2008 da 6ª ZE/MT.

Naquele momento do registro de candidatura, não se tinha notícia de que o recorrente tinha efetuado o pagamento ou o parcelamento do valor devido, de modo a viabilizar a emissão de certidão de quitação eleitoral, nos termos do inciso I do §8º do artigo 11 da Lei nº. 9.504/97.

Após regular tramitação do feito, o órgão plural do eg. TRE/MT julgou procedente a impugnação indeferindo o registro de candidatura de **José Roberto de Araujo**, em razão da ausência de comprovação da quitação eleitoral.

Por sua vez, suscita o recorrente a inobservância do disposto no art. 11, §8º, inciso I da Lei 9504/97, vez que teria obtido parcelamento do débito e comprovado isso através de documento idôneo, qual seja,

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

certidão positiva com efeitos de negativa da Fazenda Nacional e certidão da 6ª ZE/MT.

Invoca divergência jurisprudencial entre o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul acerca dos meios de aferição da quitação eleitoral.

Pugna, assim, pelo retorno dos autos a instancia inferior a fim de que se manifeste sobre as matérias ventiladas nos embargos de declaração ou pela reforma da decisão colegiada com o deferimento do registro de candidatura.

II - DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o presente recurso não merece prosperar. Conforme demonstrado na exordial, o recorrente foi condenado, em caráter definitivo, ao pagamento de multa eleitoral, nos autos da representação por propaganda antecipada nº. 586/2008 da 6ª ZE/MT.

Pelo que consta dos autos, não restou comprovado o efetivo pagamento ou o parcelamento do valor da multa que lhe foi imposta, de modo a viabilizar a emissão de certidão de quitação eleitoral, nos termos do inciso I do §8º do artigo 11 da Lei nº. 9.504/97.

O recorrente reafirma o parcelamento da dívida e entende sanada a irregularidade apontada. De fato, não há óbice em considerar preenchido o requisito da quitação eleitoral se houver o parcelamento da dívida (multa eleitoral), todavia referido parcelamento deve ser anterior ao pedido de registro de candidatura. Esse é o entendimento dessa colenda Corte, consoante resposta dada à Consulta nº 317-43.2010.6.00.0000:

“CONSULTA.DÉBITO DECORRENTE DE PALICAÇÃO DE MUKLTA ELEITORAL. PARCELAMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. POSSIBILIDADE REQUERIMENTO E CUMPRIMENTO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

1. O parcelamento de débitos oriundos da aplicação de multas eleitorais possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, **desde que requerido e regularmente cumprido até a data da formalização do pedido de registro de candidatura.**
2. Consulta respondida afirmativamente."

Nesse mesmo sentido, segue outro emblemático julgado:

"ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente." - grifo próprio (Recurso Especial Eleitoral nº. 28941, TSE, Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/08/2008)

Cumpra trazer à colação, a guisa de arremate, enxerto do elucidativo voto condutor da lavra do Ministro Ari Pargendler:

"O art. 11, §3º da Lei nº 9.504, de 2007, autoriza o suprimento de falhas no pedido de registro de candidatura, v.g., defeitos na instrução do requerimento; não autoriza a alteração do estado de fato no momento do pedido de registro de candidatura".

Destarte, não se vislumbra prova suficiente de efetivo parcelamento da dívida capaz de afastar a ausência de quitação eleitoral. Pelo que depreende dos autos, o recorrente apresentou o comprovante de fl. 49, que retrata o pagamento da parcela tão-somente em 19/07/2010, ou seja, três dias após ser o recorrente notificado da impugnação do seu

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

registro (datado de 08/07/2010); segundo, o documento de fl. 101, certidão emitida pelo cartório eleitoral da 6ªZE, dá conta apenas da existência do documento de fl. 49, não faz prova da quitação eleitoral do candidato.

Com efeito, os documentos acostados nos autos comprovam que o parcelamento da multa atribuída ao candidato só ocorreu após protocolo do seu registro, não tendo o condão de conferir-lhe quitação eleitoral.

Finalmente, por dever de honestidade intelectual, é preciso fazer um breve esclarecimento. Este procurador regional eleitoral tem sustentado que causas de inelegibilidade intercorrentes - assim entendidas as configuradas entre a formalização do pedido de registro de candidatura e o seu julgamento pelo órgão originariamente competente - podem e devem ser conhecidas, de ofício, pela Justiça Eleitoral. O art. 10, §11, da Lei nº 9.504/97, tomado em sua acepção literal, padeceria de patente inconstitucionalidade material e formal, na medida em que revestiria um ato meramente cartorário (o protocolo do pedido de registro) de força jurídica superior ao poder-dever de fiscalização da Justiça Eleitoral e à vocação preventiva do instituto das inelegibilidades estabelecida no art. 14, §9º, da Constituição Federal, além de modular temporalmente a eficácia e incidência de uma Lei Complementar (a LC 64/90).

O raciocínio que sustenta essa ilação depende do aclaramento de algumas premissas, não havendo motivos para desenvolvê-lo por completo nesta peça, já que impertinente ao caso concreto. Mas é intuitivo que se ele vale em um sentido, deva valer também em sentido inverso. Quer dizer: se se admite o reconhecimento de causas de inelegibilidade surgidas após a formalização do pedido de registro, a isonomia impõe que se admita o reconhecimento, nas mesmas circunstâncias, do desaparecimento dessas causas - aqui compreendidas em sentido amplo e abrangendo igualmente as condições de elegibilidade.

Acontece que, a rigor, o estado de quitação eleitoral só existe quando o cidadão nada deve à Justiça Eleitoral, estando absolutamente

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

isento de obrigações pendentes. O parcelamento não extingue a dívida nem faz desaparecer a obrigação. O cidadão que parcela continua sendo devedor, continua tendo uma multa eleitoral em aberto. O parcelamento apenas bloqueia a incidência de penalidades e outros acréscimos legais (multas e juros moratórios), de forma a incentivar o adimplemento.

É de se convir, nesta linha, que a atribuição ao parcelamento de eficácia semelhante ao pagamento integral da multa, isto é, a equiparação do parcelamento à quitação, constitui um favor, uma liberalidade do legislador ordinário, que pode perfeitamente, por isso, fixar os limites temporais que julgar convenientes. Absolutamente válido, então, o dispositivo da Lei nº 9.504/97 que exige que o parcelamento tenha sido autorizado até a data da formalização do pedido de registro de candidatura para que gere certidão de quitação eleitoral.

III - DO PEDIDO

Diante de todo expendido, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifesta-se pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto, mantendo-se inalterado o r. acórdão atacado.

Cuiabá, 23 de agosto de 2010.

Thiago Lemos de Andrade
Procurador da Regional Eleitoral